[PARTE]ofereceu denúncia contra [PARTE]qualificada nos autos, dando-a como incursa nas sanções do artigo 121, § 2º, [PARTE]e [PARTE]c.c. art. 14, [PARTE]ambos do Código Penal, narrando que, no dia 11 de novembro de 2016, por volta das 20h, na rua [PARTE]n.º 258, bairro [PARTE](prolongação), nesta cidade e comarca de [PARTE]tentou matar, impelida por motivo fútil, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e com emprego de fogo, [PARTE]não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

[PARTE]a denúncia, a acusada conviveu com a vítima por 3 (três) meses, mas romperam o relacionamento e eram vizinhos.

[PARTE]a denúncia que, no dia dos fatos, [PARTE]solicitou dinheiro a [PARTE]mas não foi atendida. [PARTE]diante da recusa e impelida por motivo fútil, em evidente reação totalmente desproporcional, com uma garrafa pet contendo álcool, dirigiu-se até a residência do ex-convivente e, de inopino (recurso que dificultou a defesa da vítima), ateou fogo contra o corpo de [PARTE]ocasionando nele queimaduras de 2º e 3º graus em 35% do corpo, retirando-lhe a incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, somente não se consumando o delito de homicídio pelo pronto socorro dispensado à vítima por seu vizinho [PARTE]bem como pela eficaz intervenção médica.

A denúncia foi recebida em 20 de outubro de 2017 (fl. 98). [PARTE]a decretação da prisão preventiva da acusada em 18 de agosto de 2018 (fl. 142), a qual foi cumprida em 15 de outubro de 2018 (fls. 145/149). [PARTE]em 1º de abril de 2019, foi concedida a liberdade provisória à [PARTE](fls. 191/193). A acusada, devidamente citada (fls. 151/154), apresentou resposta à acusação (fls. 158/160).

[PARTE]a instrução processual, a réu foi pronunciada como incursa nas sanções do art. 121, § 2º, [PARTE]e [PARTE]c.c. art. 14, [PARTE]ambos do Código Penal, determinando-se que fosse submetida a julgamento pelo Tribunal do [PARTE]a [PARTE]de [PARTE]o [PARTE]de Sentença, os [PARTE]foram questionados se estavam aptos a julgar o caso ou se necessitavam de novos esclarecimentos.

[PARTE]da leitura dos quesitos, ante os argumentos do Ministério Público e [PARTE]a respeito dos papéis das instituições na persecução penal, fora explicado aos jurados, pelo juízo, a questão da independência funcional, separação dos poderes e da plenitude de defesa. [PARTE]que a independência funcional da [PARTE]garantida constitucionalmente, se trata de princípio instrumental, que visa a manutenção dos demais direitos e liberdades individuais.

A impugnação dos quesitos e a decisão constam integralmente da ata de audiência.

Na sequência, explicados os quesitos e esclarecidas as dúvidas, por maioria de votos, responderam aos seguintes quesitos da seguinte forma:

- [PARTE]ao primeiro quesito, referente à materialidade;

- [PARTE]ao segundo quesito, referente à autoria;

- [PARTE]ao terceiro quesito, relativo ao arrependimento eficaz;

- [PARTE]ao quarto quesito, relativo ao crime tentado;

- [PARTE]ao quinto quesito (quesito genérico ou de clemência);

- [PARTE]ao sexto quesito, relativo à inimputabilidade penal;

- [PARTE]ao sétimo quesito, relativo ao motivo fútil;

- [PARTE]ao oitavo quesito, relativo ao emprego de fogo;

- [PARTE]ao nono quesito, relativo ao recurso que dificultou a defesa da vítima.

[PARTE]por maioria de votos, reconheceu a materialidade e a autoria delitivas por parte da acusada [PARTE]negando a absolvição desta; reconheceu a presença das qualificadoras do motivo fútil, emprego de fogo e recurso que dificultou a defesa da vítima; reconheceu a causa de diminuição de pena prevista na norma de extensão descrita no art. 14, [PARTE]do Código Penal (crime tentado).

É o relatório.

[PARTE]a decidir.

[PARTE]os [PARTE]por maioria de votos, considerado a Ré culpada da prática do crime de homicídio triplamente qualificado-tentado (art. 121, § 2º incisos [PARTE]e [PARTE]c.c. art. 14 inciso [PARTE]todos do Código Penal) e diante da aplicação do princípio da íntima convicção do [PARTE]– dispensando-se a fundamentação - passo à dosimetria da pena com observância do critério trifásico, em observância ao art. 68 do Código penal.

[PARTE]que a circunstância do uso de fogo será utilizado para a qualificação do delito, nos termos do artigo 121, § 2º, inciso [PARTE]do Código Penal, partindo-se, a pena base, do preceito secundário de tal dispositivo.

[PARTE]fase:

[PARTE]a imposição da pena base, necessário consignar-se que a circunstância judicial da ‘culpabilidade’ da Ré não se afasta do ordinário, não havendo maior gravidade da sua conduta que não a já abrangida pelo tipo penal.

A Ré não ostenta maus ou bons antecedentes, à mingua de provas produzidas nos autos.

[PARTE]há provas a respeito da personalidade da Ré. [PARTE]que a personalidade, por ser circunstância que requer a avaliação de elementos hereditários, psicológicos, físicos e sociais do agente, somente pode ser utilizada contra ele se devidamente comprovada por laudos periciais, o que não ocorreu na espécie.

[PARTE]à conduta social, também não pode ser negativada, a medida que não se comprovou qualquer causa de âmbito social ou familiar que possa apoiar a negativação de tal quesito.

Os motivos do crime são ordinários, valendo lembrar que a futilidade indicada pelo Ministério Público será utilizada na segunda fase de aplicação da pena.

As circunstâncias do crime são normais à espécie.

As consequências devem ser majoradas, na medida em que o réu permaneceu internado por mais de 4 meses, valendo lembrar que a proximidade com a consumação do resultado serão consideradas para fixar-se o percentual de redução da pena pelo crime tentado.

O comportamento da vítima é neutro, no caso.

[PARTE]modo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59 do Código Penal, fixo a pena base em – 14 (quatorze) anos de reclusão.

Segunda [PARTE]se trata de homicídio qualificado por três vezes, o motivo fútil e o recurso que dificultou a defesa da vítima serão utilizados como agravantes da pena, conforme previsão específica no art. 61, [PARTE]"c" e "h", do Código Penal. A circunstância atenuante da confissão espontânea [PARTE]art. 65, [PARTE]"d"), ora reconhecida, fica compensada pela presença da circunstância agravante prevista no art. 61, [PARTE]"a" (motivo fútil), pois ambas são preponderantes (artigo 67 do Código Penal).

[PARTE]aumento a pena em 1/3 (um terço), sendo 1/6 (um sexto) para cada agravante, fixando-a, nesta fase, em 18 (dezoito) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Terceira [PARTE]a definição da fração aplicável deve-se levar em consideração o iter criminis percorrido rumo à consumação do delito. [PARTE]considerando que, a despeito de não ter havido risco efetivo de morte, os laudos demonstram que as lesões foram graves (fls. 27/28, 43/44 e 53/54), sendo que o crime não se consumou em virtude da intervenção de vizinhos, aplico a fração intermediária de diminuição, qual seja, 1/2 (metade), restando fixada a pena, definitivamente, em 09 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

[PARTE]definitiva fixada em 09 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

[PARTE]a pena privativa de liberdade fixada e a manutenção dos requisitos para a prisão preventiva (artigo 387, § 2º, Código de Processo Penal), em consonância com os critérios apontados nos artigos 33, §§ 2º e 3º, e 59, Código Penal, em especial a pena concreta imposta, estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime fechado.

[PARTE]a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, ante o quantum de pena aplicado (arts. 44, [PARTE]e 77, caput, Código Penal).

[PARTE]o exposto, em respeito à decisão do [PARTE]de Sentença da [PARTE]de [PARTE]a ré [PARTE]qualificada nos autos, pela prática do crime do artigo 121, §2º, [PARTE]e [PARTE]c.c. o art. 14, [PARTE]ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 09 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial fechado.

Em face do pleito ministerial especificado em ata de audiência e em respeito à regra do art. 492, [PARTE]"e", do Código de Processo Penal e à recente decisão do Supremo Tribunal Federal [PARTE]n.º 1.068) no sentido de que a soberania dos veredictos do Tribunal do [PARTE]autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada, decreto a prisão de [PARTE]o mandado de prisão incontinenti.

[PARTE]ainda, de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir pedido e prova de dano (art. 387 inciso [PARTE]do Código de Processo Penal).

[PARTE]o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o Tribunal Regional [PARTE](art. 15, [PARTE]e ao [PARTE]b. expeça-se guia de recolhimento definitivo e procedam-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

c. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no Código de [PARTE]da [PARTE]da Justiça.

[PARTE]ainda, a Ré ao pagamento das custas e despesas processuais.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.